

O novo regime de embargos à execução baseada em injunção: à terceira é de vez?

André Teixeira dos Santos

Juiz de Direito

Mestre em Direito

SUMÁRIO: I. RAZÃO DE ORDEM. II. A 1.^a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL. III. A 2.^a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL. IV. O CASO ESPECÍFICO DAS TRANSACÇÕES COMERCIAIS. V. A 3.^a TENTATIVA E ACTUAL REGIME. VI. DEFESA QUE CONTINUA A PODER SER INVOCADA NA EXECUÇÃO. VII. O CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO COMO CONDIÇÃO *SINE QUA NON* DO NOVO REGIME. VIII. O DIREITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TEDH. IX. INJUNÇÃO DO PAGAMENTO EUROPEU. X. POSIÇÃO.

«O ócio torna as horas lentas e os anos velozes.

A actividade torna as horas rápidas e os anos lentos»

CESARE PAVESE

I. RAZÃO DE ORDEM

O DL 269/98, de 01.IX, aprovou o procedimento de injunção que, como consta do seu preâmbulo, visou a simplificação numa área considerada de litigiosidade de massa e de pouca densidade^[1].

[1] No sentido de os direitos de defesa não ficarem postergados face ao conteúdo do formulário de injunção, pre-

visto no artigo 10.º do regime anexo ao DL 269/98, cf. Ac. do TC 280/2004, disponível, como todos os demais acór-

dados e decisões sumárias desse tribunal citados sem outra indicação, em www.tribunalconstitucional.pt. Pode-se

Depois de algumas revisões legislativas, consolidou-se a existência de uma entidade externa aos tribunais — o Balcão Nacional de Injunções — que notifica o requerido para pagar ou deduzir oposição no prazo de 15 dias, sob pena de ser aposta fórmula executória no requerimento de injunção e, conseqüentemente, o requerente ficar munido de título executivo para instaurar execução^[2].

Trata-se de um título executivo não judicial em que o legislador na última década tem tentado, sem sucesso, circunscrever os fundamentos de embargos à execução baseada no mesmo, evitando-se a concessão ao requerido de uma segunda oportunidade de deduzir a defesa que não fez e que poderia ter apresentado na injunção.

acrescentar ao juízo aí formulado, para reforçar a não diminuição das garantias de defesa do requerido, que os factos sinteticamente alegados no requerimento de injunção caso não sejam suficientes a traduzir uma causa de pedir conduzirão à sua ineptidão passível de ser invocada na oposição (cf., por todos, Ac. do TRL de 06.02.2020, proc. 28975/19.9YIPRT.L1-2, disponível, como todos os demais acórdãos dos tribunais judiciais citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt).

[2] Se for deduzida oposição, o processo é distribuído no tribunal judicial. O requerente tem de proceder ao pagamento de taxa de justiça a acrescentar à que pagou com a instauração da injunção, levando-se em conta, neste segundo pagamento, o montante do primeiro (artigo 7.º, n.º 6, do RCP). Contudo, o TC declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a interpretação «do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º

do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o «não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil», por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição» (Ac. 760/2013, publicado no D.R., I Série, n.º 227, de 22.11.2013, pp. 6540 a 6544).

Sobre o diverso regime de consequências da falta de pagamento da taxa de justiça pelo requerente e requerido, o TC sublinhou não haver inconstitucionalidade por o desentranhamento da injunção não obstar a que o requerente aceda aos tribunais instaurando uma nova ação/injunção, enquanto a falta de oposição já conduzirá a conferir força executiva à injunção (Ac. 625/2003, publicado no D.R., II Série, n.º 35, de 11.02.2004, pp. 2459 a 2461,

reiterado no Ac. 53/2004). Esta visão, apesar de não discordarmos da mesma, acaba, analisando toda a jurisprudência do TC quanto ao regime da injunção, por desequilibrar as posições do requerente e do requerido em benefício deste último. Na verdade, como se verá, o TC entendeu, por duas vezes, declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que obstava a que o executado deduzisse embargos à execução com fundamentos que poderia ter invocado na oposição que não deduziu. Onde, na vigência desse regime na prática, a omissão do pagamento da mencionada taxa de justiça pelo requerido não o impediria de aceder aos tribunais, nem de deduzir defesa, no âmbito da execução. Mas o desentranhamento da injunção por falta de pagamento da taxa de justiça, fora das situações de benefício do prazo a que se alude no artigo 560.º, implica o retardamento de uma causa de interrupção da prescrição (artigo 323.º, n.º 2, do CC), bem como do momento em que se considera proposta a ação (artigo 259.º, n.º 1).

Após o TC ter, por duas vezes, eliminado do ordenamento jurídico essa limitação, declarando, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material das normas que a previam (artigo 282.º da CRP), a Lei 117/2019, de 13.IX, veio reintroduzir essa matéria em novos moldes.

Com o presente estudo pretende-se, a partir da análise crítica da jurisprudência do TC, aferir se o novo regime salvaguarda as objecções que o Tribunal do Palácio Ratton apontou no passado ou se, pelo contrário, persiste a inconstitucionalidade.

II. A 1.^a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL

O DL 226/2008, de 20.IX, consagrou expressamente, no artigo 814.º, n.º 2^{[3][4][5]}, a corrente jurisprudencial^[6] que vinha a equiparar a injunção, na qual foi aposta fórmula executória, à sentença para efeitos de restringir os fundamentos de dedução de oposição à execução^[7]. No fundo, essa corrente entendia que, tendo o requerido sido regularmente notificado no processo de injunção e não tendo válida e atempadamente aí deduzido oposição, ficava precluído esse direito nos mesmos termos de uma sentença proferida em acção declarativa não contestada.

[3] As disposições normativas sem indicação do diploma legal a que pertencem referem-se ao CPC, na redacção em vigor à data da conclusão do presente estudo, a saber, 15 de Julho de 2020.

[4] Que tinha a seguinte redacção: «O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o

procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido.».

[5] A norma contida neste preceito encontrava-se, em consonância, confirmada pelo artigo 816.º, que excluía a injunção dos fundamentos permitidos de oposição à execução baseada em título diverso de sentença judicial ou decisão arbitral.

[6] V. g., Acs. do TRL de 28.10.2004 e de 10.12.2009, procs. 5752/2004-2 e

4641/06.4TMSNT-A.L1-7.e do TRG de 29.11.2011, proc. 967/11.3TBBRG-A. GI. Contra, Ac. do STJ de 05.05.2011, proc. 25996/05.2YLSB-A.L1.SI.

[7] O legislador, nas diversas revisões da lei adjectiva codificada, tem vindo a reportar-se à defesa que o executado pode deduzir contra a própria obrigação exequenda mediante o uso dos termos “oposição à execução” e “embargos”, seja “de executado”, seja “à execução”, distinguindo-se dos embargos de ter-